



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 01 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 111/2026
Pregão Eletrônico n.º 010/2026

PARECER JURÍDICO n.º 106/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.** (mov. 27), em face da decisão da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA., proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 010/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis, localizados na zona urbana e rural do Município de Marmeleiro.

A recorrente sustenta, em síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora, em razão de seu valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração, bem como a alegada ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, sustentando a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, bem como relatório técnico elaborado pela Agente de Contratação, o qual concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 19/03/2026 e termo final em 23/03/2026. Considerando a **interposição do Recurso no dia 22/03/2026, denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De igual modo, quanto às Contrarrrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 24/03/2026 e termo final em 26/03/2026 e que foram **protocoladas no dia 24/03/2026**, verifica-se que são tempestivas, **devendo ser recebidas e conhecidas.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa, técnica ou econômica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** (...) [Grifei] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo nº 018.791/2005-4.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [Grifei].





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Cumpre ainda consignar, de forma expressa, que a análise acerca da exequibilidade da proposta apresentada não se insere no âmbito de competência desta Procuradoria Jurídica.

Trata-se de matéria de natureza eminentemente técnica e econômico-contábil, cuja apreciação demanda conhecimento específico e análise detalhada da composição de custos, encargos, insumos e demais elementos que extrapolam o exame jurídico de legalidade.

Dessa forma, não compete a esta Procuradoria substituir-se ao juízo técnico especializado, tampouco infirmar conclusões devidamente fundamentadas por setor competente, sob pena de indevida incursão em matéria estranha à sua atribuição institucional.

Assim, a presente manifestação limita-se à verificação da legalidade do procedimento adotado, à luz das informações técnicas constantes dos autos, sem qualquer incursão no mérito técnico da aferição da exequibilidade.

3.2. DO CASO CONCRETO

a) Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A insurgência recursal fundamenta-se, primordialmente, na alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecuível em razão de se encontrar inferior a cinquenta por cento do valor estimado pela Administração.

Todavia, tal raciocínio não encontra amparo na sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, dispõe o art. 59, §2º, da referida norma que a Administração **poderá** realizar diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas, ou exigir dos licitantes que a demonstrem, o que evidencia, de forma inequívoca, que se trata de faculdade conferida ao gestor público, e não de imposição automática decorrente de critério meramente aritmético. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§2º, que “A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Nesse contexto, o percentual de desconto em relação ao orçamento estimado não possui natureza vinculante nem configura, por si só, presunção absoluta de inexecutabilidade, devendo ser interpretado como mero indicativo que, quando muito, pode ensejar análise mais detida, desde que acompanhado de elementos concretos que evidenciem a inviabilidade da execução contratual.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade exige demonstração objetiva de sua inviabilidade econômica, não sendo suficiente a invocação de parâmetros abstratos ou percentuais isolados.

No caso concreto, conforme Relatório exarado pela Agente de Contratação (mov. 29), não se vislumbram nos autos quaisquer elementos que indiquem que o valor ofertado pela empresa vencedora seja incapaz de suportar a execução do objeto licitado. Ao contrário, o contexto competitivo do certame revela que **os descontos apresentados pelos licitantes foram expressivos, inclusive pela própria recorrente, circunstância que evidencia aderência dos preços à realidade de mercado.**

Dessa forma, admitir a tese recursal implicaria converter um critério meramente indicativo em presunção absoluta, o que não encontra respaldo legal e violaria, ainda, os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

b) Da (in)existência de obrigatoriedade de diligência

Sustenta a recorrente que a Administração deveria ter instaurado diligência específica para aferição da exequibilidade da proposta vencedora, sob pena de nulidade do julgamento.

Entretanto, conforme já delineado, a realização de diligência, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a ser exercida à luz das circunstâncias concretas do caso.

A obrigatoriedade de diligência somente se configura quando presentes indícios objetivos e consistentes de inexecutabilidade, o que não se verifica na hipótese em análise. A mera discrepância percentual em relação ao valor estimado, desacompanhada de qualquer evidência de inviabilidade operacional, não é suficiente para impor a adoção de tal medida.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Exigir da Administração a realização automática de diligência em todas as hipóteses de propostas com descontos significativos representaria indevida ampliação das exigências legais, além de comprometer a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório.

Assim, revela-se juridicamente adequada a conduta adotada pela agente de contratação ao não instaurar diligência específica, diante da ausência de elementos concretos que justificassem tal providência.

c) Da alegação de ausência de capacidade técnica

No tocante à qualificação técnica, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado experiência específica em inventário patrimonial abrangente, buscando, em essência, desqualificar os atestados apresentados.

Todavia, tal argumentação parte de premissa equivocada, ao exigir identidade absoluta entre a nomenclatura dos serviços descritos nos atestados e o objeto licitado.

O edital não estabeleceu exigência de correspondência literal, mas sim de comprovação de aptidão técnica para execução de atividades compatíveis com o objeto da contratação, o que se encontra plenamente atendido pela documentação constante dos autos.

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram experiência em avaliação patrimonial, inventário físico e atividades correlatas, todas diretamente relacionadas ao núcleo do objeto licitado.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente afronta o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa, segundo o qual a análise da habilitação deve privilegiar a substância dos documentos apresentados, em detrimento de formalismos excessivos que comprometam a competitividade do certame.

Nesse sentido, não se identifica qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora, sendo plenamente legítima a conclusão administrativa quanto ao atendimento das exigências editalícias.

Cumpre ainda destacar que **o critério de julgamento adotado no certame foi o de menor preço por item, o que evidencia que a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, enquadrou o objeto como de natureza comum, passível de execução**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

mediante padrões usuais de mercado, por empresas que atendam aos requisitos mínimos de habilitação estabelecidos no edital.

Nessa perspectiva, **não se mostra juridicamente adequado, após a definição do critério de julgamento, impor interpretação restritiva da qualificação técnica ou elevar o grau de exigência de forma indireta, sob pena de desnaturar o modelo competitivo previamente estabelecido.**

Caso a complexidade do objeto demandasse análise qualitativa mais aprofundada das propostas, caberia à Administração ter adotado, desde a fase interna, critérios de julgamento como técnica e preço ou melhor técnica, o que não ocorreu no presente certame.

Assim, a tentativa de desclassificação com base em exigências não expressamente previstas ou em rigor interpretativo excessivo configura afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

d) Da observância do princípio da proposta mais vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como vetor interpretativo central do procedimento licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual deve ser aferida não apenas sob o prisma econômico, mas também à luz da viabilidade de execução e da adequação técnica.

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa Schadeck Topografia e Avaliações de Ativos Ltda revela-se substancialmente mais vantajosa do ponto de vista econômico, sem que haja qualquer demonstração concreta de inviabilidade ou incapacidade técnica.

A eventual desclassificação da proposta, com fundamento exclusivo em presunções abstratas, configuraria indevida restrição à competitividade e afrontaria diretamente o interesse público, ao afastar proposta mais econômica sem respaldo técnico idôneo.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, bem como das Contrarrazões apresentadas.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

No mérito, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção integral da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA**, por estar em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas, consoante disposto no Relatório de mov. 29 dos autos.

É o Parecer, o qual submeto à análise da Autoridade Competente.



Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
01/04/2026 14:39:12

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed

Procuradora Jurídica

OAB/PR 110.980





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 010/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 111/2026

Código Verificador: QGO9938P

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis, localizados na zona urbana e rural do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

Assunto: Recurso da empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 17.204.750/0001-88.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 17.204.750/0001-88.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 23/03/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora, em razão de seu valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração, bem como a alegada ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

V – DA CONTRARRAZÃO

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, sustentando a regularidade de sua proposta e de sua habilitação.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Parecer Jurídico nº 106/2026 – PG (em anexo), que discorre que, a proposta da vencedora seria inexequível, por estar abaixo de cinquenta por cento do valor estimado pela Administração, bem como sustentou a ausência de comprovação de capacidade técnica adequada.

Na análise, verificou-se que a alegação de inexequibilidade não procede, pois a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a verificação da exequibilidade é faculdade da Administração, e não uma imposição automática baseada apenas em percentual de desconto, sendo necessária a demonstração concreta de inviabilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Além disso, o contexto competitivo indicou que os descontos ofertados foram compatíveis com o mercado.

Quanto à necessidade de diligência, concluiu-se que sua realização não é obrigatória, sendo medida discricionária da Administração, aplicável apenas quando houver indícios consistentes de inexequibilidade, o que também não se verificou.

Em relação à capacidade técnica, entendeu-se que a empresa vencedora apresentou documentação suficiente para comprovar aptidão para execução dos serviços, ainda que não haja correspondência literal entre os atestados e o objeto licitado, sendo válida a análise por compatibilidade, conforme o princípio do formalismo moderado.

Assim, não foram identificadas irregularidades na proposta ou na habilitação da empresa vencedora, mantendo-se a decisão administrativa por estar em conformidade com a legislação e com os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 106/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.204.750/0001-88, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 106/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 02 de abril de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026





DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 02 de abril de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

